



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940114/2011-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.063 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RODOBENS VE CULOS COMERCIAIS SP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para fins de determinar a remessa dos autos à Unidade de Origem para que esta, com base na documentação anexada aos autos pelo Recorrente, analise a certeza e liquidez do direito creditório alegado. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que rejeitou a proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 42 dos autos:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório (Rastreamento nº 941465799), emitido em 20/07/2004, pela Derat São Paulo, que indeferiu o Pedido de Restituição pleiteado por meio do Per/Dcomp nº 36262.88659.200704.1.2.040218, no valor de R\$ 334,97, correspondente a parte do pagamento de R\$ 55.115,38 de COFINS (código 2172), efetuado em 15/10/1999, do período de 30/09/1999, uma vez que o Darf não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando haver cometido equívoco ao confeccionar seu pedido de restituição, uma vez que no campo relativo ao DARF informou a soma de dois pagamentos realizados em vez de um único pagamento, por referirem a um mesmo tributo e um mesmo período de apuração. Ressalta, todavia, que esse erro em nada prejudica seu direito creditório pleiteado. Na seqüência, após citar a legislação atinente à matéria e jurisprudências, salienta o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins somente devem incluir os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.063 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.940114/2011-41

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 12/18), atos societários, procuração, cópias de documentos de identificação, DARF, despacho decisório (fls. 19/38).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 41/44):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/10/1999

COFINS. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO.

A concessão de restituição vinculada a pagamento indevido ou a maior do que o devido está condicionada à demonstração inequívoca da base de cálculo da contribuição e do pagamento dito indevido, que deve ser realizada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea e da escrituração contábil-fiscal da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/06/2015 (vide Termo de ciência à fl. 50 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 20/07/2015, Recurso Voluntário (fls. 52/62).

Em seu recurso, o contribuinte afirmou estar juntando documentos contábeis para comprovar o pretendido crédito, defendendo que tais provas devem ser consideradas em nome do princípio da verdade material e já que a necessidade de sua produção decorreu das razões apresentadas no acórdão, o que encontraria respaldo no artigo 16, § 4º, c, do Decreto 70.235/72. Em seguida, afirmou ter comprovado pelos documentos juntados aos autos a inclusão de receitas não tributáveis pela contribuição em tela na respectiva base de cálculo, não tendo recebido qualquer contestação ou solicitação da administração fiscal quanto à apuração de tal crédito.

Em relação ao mérito, defendeu que o direito creditório no caso presente é pacífico no direito pátrio, já tendo a matéria sido alvo de diversos julgamentos pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo isto, também, reconhecido pelos órgãos julgadores administrativos, conforme várias decisões do CARF que citou em seu recurso. Ademais, a observância da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no presente caso seria vinculante, a teor do previsto no art. 26-A, § 6º, I, do Decreto 70.235/72, e no art. 62, § 1º, I, do RICARF. Mencionou, ainda, que o referido dispositivo declarado inconstitucional foi excluído do ordenamento jurídico pátrio, visto que foi revogado pela Lei 11.941/09.

Ao final, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado, em consideração à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, já reconhecida pelos órgãos administrativos.

Juntou com seu recurso cópia da decisão recorrida e da respectiva intimação, documentação contábil (planilha de cálculo, balancete e livro razão), documentos de identificação, procuração e atos societários (fls. 63/117).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.063 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.940114/2011-41

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que o direito creditório pleiteado pela Recorrente foi inicialmente indeferido em razão da não localização do DARF indicado. Ato contínuo, o contribuinte apresentou esclarecimentos acerca da falha quanto às informações apresentadas em sua DCOMP, esclarecimentos esses que foram confirmados pela DRJ, conforme se extrai da passagem da decisão recorrida a seguir transcrita:

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte esclarece que cometeu equívoco no preenchimento do seu pedido, ao informar o total do pagamento de Cofins do período e não os pagamentos individualmente efetuados. De fato, conforme se comprova pelas cópias de DARF juntados, o valor informado como origem do crédito referem-se, na verdade, a dois pagamentos: um DARF de R\$ 54.612,88 e outro de R\$ 502,50, que totaliza R\$ 55.115,38, demonstrando o erro de fato cometido no preenchimento do Per/Dcomp.

Ocorre que, em que pese ter confirmado a falha apontado pelo contribuinte, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por entender que o contribuinte não teria logrado comprovar a certeza e liquidez do direito creditório alegado. Ato contínuo, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual, em resposta ao acórdão da DRJ e no intuito de comprovar o direito creditório anexo, anexou aos autos a seguinte documentação contábil: planilha de cálculo, balancete e livro razão.

Sendo assim, cumpre-nos analisar se seria possível considerar a documentação apresentada pelo Recorrente nesta oportunidade recursal. Entendo que sim. A meu ver, a documentação anexada ao Recurso Voluntário representa uma complementação da documentação trazida pelo Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, diante dos fundamentos constantes da decisão recorrida. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Acontece que a unidade de origem não chegou a analisar dita documentação, em razão do momento em que a mesma fora apresentada. Sendo assim, entendo que a presente demanda deverá ser convertida em diligência, para que a unidade de origem, com fulcro na documentação apresentada pelo Recorrente, tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso Voluntário, verifique a certeza e liquidez do direito creditório alegado.

Da conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.063 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.940114/2011-41

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter a presente demanda em diligência, para que a unidade de origem, com base na documentação anexada aos autos pelo Recorrente, analise a certeza e liquidez do direito creditório alegado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora